



TCMPA

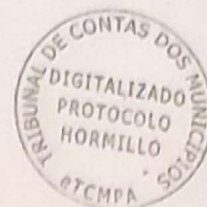
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

GUIA DE PROTOCOLO

Processo	Entrada	Exercício
1.048002.2023.2.0006	15-06-2023 13:06:22	2023
Procedência MONTE ALEGRE		
Órgão CAMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE		
Assunto CONSULTA		
Interessado/Remetente JORGE LUIZ DE ANDRADE TAVARES		
Observação ENCAMINHA CONSULTA PARA CONHECIMENTO PROVIDENCIAS *DIGITALIZADO*REC 15/06/2023		



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM/PA

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE-PARÁ, CNPJ nº 10.222.495/0001-57, com endereço sede na Rua Rui Barbosa, n. 401, Bairro Cidade Alta, CEP 68220-000, Monte Alegre-PA, e-mail camaradevereadoresmta@hotmail.com, CEP: 68220-000, neste ato representada por seu Presidente **JORGE LUIS DE ANDRADE TAVARES**, brasileiro, união estável, vereador, portador do RG n. 3334770 PC/PA, inscrito no CPF sob o n. 614.474.122-49, residente e domiciliado na Rua Silverio Lins, n. 530, Bairro Turu, CEP 68220-000, vem perante esta Corte de Contas, com suporte no art. 1º, XVI, da LC nº 109/2016 e art. 231 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, apresentar **CONSULTA**, nos termos a seguir alinhavados.

Em 1999, o Ministério Público Federal (MPF) impetrou Ação Civil Pública (1999.61.00.050616-0, em 15/10/1999) para requerer a complementação de valores pagos ao Fundef, em razão de erro no cálculo (subestimativa) do valor mínimo anual por aluno (VAAF) repassado aos municípios por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (Fundef). Em 2015, transitou em julgado, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3) que impôs à União a obrigação de pagar R\$ 92 bilhões a título de precatórios,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE



fruto de ações para mais de 3,8 mil municípios brasileiros no período entre 1998 e 2006.

Diante disso, o Município de Monte Alegre, por meio de ação judicial (nº 115114-09.2019.4.01.9198/UNIÃO FEDERAL, nº 0011037 19.2015.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA), logrou êxito e conseguiu que a União pagasse o precatório do Fundef referente ao período de 16/12/2005 a 29/02/2007, cujo repasse foi realizado ao ente federativo municipal em meados de 2020.

Sabemos que no âmbito federal, o legislador constituinte derivado editou a EC nº 114/2021 e a Lei Federal nº 14.325/2022, autorizando o uso da verba para pagamento aos profissionais do magistério por meio de abono, com caráter indenizatório e sem incorporação à remuneração dos servidores para qualquer efeito (parágrafo único, artigo 5º da EC nº 114/2021).

Assim, em 12 de abril de 2022, o Congresso regulamentou a EC nº 114/2021 por meio da Lei Federal 14.325/2022. Em atenção ao pacto federativo, o artigo 2º, da Lei Federal nº 14.325/2022 deixa margem legal regulamentar para os demais entes (DF, estados e municípios) fixarem "os percentuais e os critérios para a divisão do rateio entre os profissionais beneficiados" (artigo 2º, da Lei Federal nº 14.325/2022).

Dito isso, importante destacar que em **abril de 2023, a Câmara Municipal de Monte Alegre aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a Lei Municipal nº 5.313/2023, autorizando o Poder Executivo do Município de Monte Alegre/PA dispor dos recursos extraordinários provenientes dos precatórios do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização magistério-Fundef, conforme documento anexo.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE



Ademais, a supracitada lei autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Alegre/PA, a ratear os recursos extraordinários provenientes dos precatórios, oriundos dos processos judiciais nº 115114-09.2019.4.01.9198/UNIÃO FEDERAL, nº 0011037-19.2015.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, entre o quadro de ativos, inativos e pensionistas do município, de acordo com o Artigo 1º, §1º, inciso I da Lei Federal 14.325/22, correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) do valor remanescente em 01/02/2023 dos precatórios judiciais, nos termos do artigo 2º.

Por conseguinte, nos moldes do artigo 3º, o pagamento do valor destinado a cada profissional da rede pública municipal de ensino, será realizado na forma de abono excepcional e em conformidade o disposto nesta Lei e com as diretrizes estabelecidas pela Comissão composta pelos membros da Administração Pública e servidores municipais da Educação em conjunto com o Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo como parâmetro o período de 16/12/2005 a 29/02/2007.

Ocorre que, tomou-se conhecimento que em agosto de 2022, por meio do Acórdão 1.893/2022 TCU-Plenário, o Tribunal de Contas da União exarou entendimento de que a aplicação de 60% do montante dos precatórios do Fundef, para pagamento de abono aos profissionais do magistério, só seria admitida nos casos em que o pagamento do respectivo precatório tivesse ocorrido após a promulgação da Emenda Constitucional 114/2021. Ou seja, nos casos em que os recursos tenham ingressado nos cofres municipais antes da Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021 data de publicação da emenda, poderia o ente utilizar para outros fins, desde que dentro da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tal entendimento foi motivo de paralização dos tramites administrativos para o pagamento do precatório do Fundef aos profissionais do magistério do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE



Município de Monte Alegre, uma vez que a Administração Municipal da Prefeitura resolveu adotar, de forma extraoficial e sem publicar qualquer ato, o entendimento do TCU (Acórdão 1.893/2022 TCU-Plenário) devendo ser destinado 100% dos valores repassados para manutenção e desenvolvimento do ensino, visto que o Município de Monte Alegre recebeu os repasses oriundos do Fundef em meados de 2020.

Diante disso, considerando que a Constituição Federal de 1988 consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia (*auto-organização, auto-governo e auto-administração*), como se pode se notar na análise dos arts. 1º, 18, 29, 30 e 34, inciso VII, alínea "c", todos da referida Carta Maior, **pergunta-se:**

- 01. Pode o Poder Executivo executar o pagamento, em forma de rateio entre o quadro de ativos, inativos e pensionistas do município, de acordo com o Artigo 1º, §1º, inciso I da Lei Federal 14.325/22, os recursos extraordinários provenientes dos precatórios, oriundos dos processos judiciais nº 115114-09.2019.4.01.9198/UNIÃO FEDERAL, nº 0011037-19.2015.4.01.3400 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento), baseado na Lei Municipal nº 5.313/2023 e nos princípios da Legalidade previsto no caput do artigo 37 e da Autonomia Municipal previsto no caput do artigo 29 da Constituição Federal de 1988?*
- 02. Pode o Poder Executivo integralizar estes recursos extraordinários como complementação em investimentos na Educação, para ressarcimento do déficit do piso Constitucional, previsto na EC.119/2022 dos exercícios dos anos 2020 e 2021?*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE



Outrossim, requer-se:

- I) Que seja recebida a presente consulta, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, requerendo, desde já, a dispensa do parecer jurídico, ante o caráter de complexidade da matéria;
- II) Que seja realizado a devida autuação da consulta, devendo ser remetido os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Daniel Lavareda, ante o caráter de prevenção para o município vinculado;
- III) Que seja realizado toda a análise e instrução processual pertinente, para que, após, seja deliberado o objeto em forma de proposição de resposta de consulta;
- IV) Por fim, que seja submetido à deliberação do Tribunal Pleno do TCM/PA.

Nesses termos

Pede deferimento.

Monte Alegre/PA, 15.06.2023

JORGE LUIS DE
ANDRADE

TAVARES:61447412249

JORGE LUIS DE ANDRADE TAVARES

Assinado de forma digital por
JORGE LUIS DE ANDRADE
TAVARES:61447412249
Dados: 2023.06.15 08:44:50
-03'00'

Presidente da Câmara Municipal de Monte Alegre